

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" (PL678716)

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel)

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Os artigos 836 e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.836.
.....

§ 1º. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

§ 2º. Aplica-se ao depósito prévio previsto no caput deste artigo, o disposto no §9º do artigo 899 desta Consolidação. (NR)

Art. 899.
.....

[...]

§ 9º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, desde que acrescidos de trinta por cento sobre a respectiva importância.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em recente medida, considerando a atual crise econômica, o Governo Federal autorizou o levantamento dos saldos das contas inativas do FGTS aos trabalhadores, como medida de injeção de recursos na economia, possibilitando ao trabalhador, que assim o desejar, dispor de seu próprio patrimônio amealhado como fruto de seu trabalho.

A escassez de capital de giro é uma das principais dificuldades enfrentadas pelas empresas. Ainda assim, são obrigadas a destinar recursos para a conta vinculada do FGTS, por meio de depósitos recursais para fins de apresentação de recursos na Justiça do Trabalho.

Na medida em que a crise tem matiz horizontal, alcançando vários setores da sociedade, é razoável uma medida que também possibilite às empresas dispor da parcela de seu patrimônio que se torna indisponível como requisito de admissibilidade recursal. Considerando que, via de regra, a empresa é a parte recorrente em ações trabalhistas, é possível diminuir o ônus da interposição do recurso, mantendo na economia os valores que seriam objeto de depósito recursal. Para tanto, cria-se a possibilidade de substituir o depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial, que foram equiparados a dinheiro pelo art. 835, §1º do Código de Processo Civil.

Tal medida, de certa forma, representa uma desoneração para as empresas, refletindo até mesmo no que se convencionou chamar custo-brasil.

A medida tampouco traz qualquer prejuízo aos reclamantes. No cumprimento da sentença, o reclamante exequente poderá receber diretamente da instituição financeira ou securitária o valor contido na fiança bancária ou na apólice de seguro, como hoje pode levantar o próprio depósito judicial.

A exigência de que o valor seja 30% (trinta por cento) superior ao do depósito recursal, ademais, significa que um montante maior do crédito do reclamante será adimplido independentemente de execução forçada.

Sala da Comissão, em

de março de 2017.

Paulo Abi-Ackel
(PSDB/MG)

